



Número: **0005697-55.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **13/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ CARLOS DE SOUZA (REQUERENTE)		GENILDA BRANDAO DE SOUZA (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61909 24	05/09/2025 18:57	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005697-55.2025.2.00.0000**

Requerente: **LUIZ CARLOS DE SOUZA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**

DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por **LUIZ CARLOS DE SOUZA** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**, em face de supostas irregularidades no Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Espírito Santo, regido pelo Edital n.º 1/2025.

O requerente relata ser delegatário de serviço de protesto de títulos e RTDPJ no estado do Espírito Santo.

Alega que o Anexo I do referido edital apresenta supostas irregularidades na ordem de vacância, em descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.935/94. Aduz que a sequência foi iniciada com provimento na primeira vaga, remoção na segunda, e novamente provimento nas vagas seguintes, em descompasso com a ordem cronológica da vacância.

Informa, ainda, que houve exclusão de serventias, como às de ordem 42, 59, 62 e 68, por decisão do CNJ no PCA nº 0003947-18.2025.2.00.0000, até julgamento de mérito, bem como a retirada de outras 11 serventias por comunicado oficial de 24 de julho de 2025.

Destaca que não foi realizado o sorteio das serventias destinadas às cotas de pessoas com deficiência, negros, pardos e indígenas, em nenhuma das faixas de arrecadação I, II e III.

Discorre que o CNJ, em situações análogas verificadas nos concursos de cartórios do TJPB (PCA nº 0007589- 33.2024.2.00.0000 e PCA nº 0006177-67.2024.2.00.0000), já determinou a suspensão do certame até a adequação da lista de vacância.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Argumenta que a manutenção do concurso com base em lista irregular trará graves prejuízos, pois resultará na nulidade de atos subsequentes e prolongará a conclusão do certame, gerando custos adicionais e desgaste emocional aos candidatos, que precisarão se deslocar novamente para a realização das provas práticas e escritas, previstas para 21 de setembro de 2025, em Vitória/ES.

Defende que todos os candidatos, seja na ampla concorrência, seja nas cotas, e em ambos os critérios (provimento ou remoção), têm direito de conhecer previamente, de forma clara e segura, quais serventias estarão efetivamente disponíveis para escolha, garantindo-se a segurança jurídica do Edital nº 1/2025.

Por essas razões, entende ser imprescindível a suspensão do concurso até a correção integral das falhas apontadas e a regularização da lista de vacância.

Ao final requer:

- 1) O deferimento da concessão da medida liminar para a **suspensão** do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Espírito Santo, regido pelo Edital nº 01/2025.
- 2) No mérito, requer pelo **reordenamento da lista de serventias extrajudiciais** em estrita conformidade com a ordem cronológica de vacância, conforme o art. 9º da Resolução n.º 80/2009-CNJ, com o respeito aos critérios de ingresso de 2/3 por provimento e 1/3 por remoção, **após o julgamento do mérito do PCA nº 0003947-18.2025.2.00.0000**.
- 3) No mérito, requer, ainda, que seja determinado **a data de sorteio das serventias extrajudiciais para as cotas de deficiência físico, negros, pardos e indígenas, pelo agrupamento das três faixas de arrecadação, antes da realização da prova escrita e prática.**

Intimado a se manifestar no prazo de 5 dias (Id 6148226), o Tribunal requerido defendeu que “a Comissão do Certame, ao deflagrar o edital 01/2025





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

em fevereiro de 2025, apenas replicou a ordem de vacâncias já consolidada nas Circulares Gerais de Vacância desta Corregedoria, tomando por base aquela última publicação de janeiro de 2025, observando-se a alternância entre 2/3 das unidades para ingresso por provimento e 1/3 para remoção, conforme dispõe a Resolução CNJ n.º 81/2009”.

Disse, ainda que, “quanto à ausência de sorteio das serventias destinadas às cotas, cumpre esclarecer que o sorteio, na data prevista no cronograma do certame, foi inicialmente adiado para organização das serventias ofertadas pelas respectivas classes de rentabilidade, atendendo expectativas dos próprios candidatos (...) e não foi até a presente data redesignado justamente para aguardar definição do CNJ acerca de quais serventias ofertadas serão mantidas ou excluídas do concurso” (Id 6176301).

Nesse íterim, o requerente apresentou emenda à inicial para pleitear a declaração de nulidade do anexo do edital, referente à lista das serventias extrajudiciais vagas, e das provas objetivas aplicadas em 27 de julho de 2025 (Id 6167916). Já no Id 6170767, informou que foi publicada convocação para a realização da prova escrita e prática, designada para o dia 21 de setembro de 2025.

Posteriormente, o requerente impugnou as informações apresentadas pelo tribunal (Id 6176546), bem como requereu a imposição de sigilo ao presente PCA (Id 6177905).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia do presente procedimento diz respeito à regularidade da ordem de vacância das serventias vagas e ofertadas no Anexo I, do Edital n.º 1/2025, que rege o Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Espírito Santo.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Questiona-se também a não realização do sorteio das serventias destinadas às cotas de pessoas com deficiência, negros, pardos e indígenas, quando o certame se encontra já se encontra em fase de prova escrita e prática marcada para o próximo dia 21 de setembro.

Liminarmente, pleiteia-se a suspensão do concurso.

Observado isso, a concessão de medida liminar em sede de PCA exige demonstração de plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), conforme prevê o artigo 25, XI, do RICNJ.

Quanto ao tema questionado, o art. 16, da Lei n.º 8.935/94, estabelece que:

Art. 16. As vagas **serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção**, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)
Parágrafo único. **Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.**

A Resolução CNJ n.º 80/2009, por sua vez, prevê a necessidade de observância estrita à ordem de vacância das serventias extrajudiciais, devendo-se destinar as duas primeiras vagas ao provimento e a terceira à remoção, de forma sucessiva:

Art. 9º A **Relação Geral de Vacância** publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça **será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância.**
§ 1º As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, **considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito;**





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

§ 2º A cada nova vacância que ocorrer o fato será reconhecido pelo juízo competente, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ela ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga, quando levada a concurso;

Art. 10. A relação tratada no art. 1º, § 1º, desta resolução deverá conter, **além da indicação da vaga, do número de ordem e do critério em que a vaga ingressou na lista de vacâncias, também a data da criação da serventia, o que servirá para determinar o desempate e a ordem em que a vaga ingressará na relação geral de vacâncias** fixando-se assim o critério que deverá ser adotado ao tempo do concurso de provimento ou remoção.

Parágrafo único. Persistindo o empate, nos casos em que ambas as vacâncias tenham ocorrido na mesma data, e também forem da mesma data a criação ou a desaccumulação dessas serventias, o desempate se dará por meio de sorteio público, com prévia publicação de editais para conhecimento geral dos interessados, a fim de que possam acompanhar o ato;

No entanto, no caso dos autos não se verifica, a princípio, que esta ordem esteja sendo seguida.

Conforme consta do Anexo I do Edital de abertura do certame (Id 6146638, fls. 43 a 49), não obstante a proporção de 2/3 para provimento e 1/3 para remoção seja observada, a sequência da ordem de vacância não corresponde ao critério estabelecido pelo CNJ.

Observa-se, por exemplo, que as oito primeiras unidades vagas, em ordem da data de vacância, estão ordenadas da seguinte forma: provimento, remoção, provimento, provimento, provimento, provimento, remoção, remoção:





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

ORDEM	COMARCA / JUÍZO	UNIDADE	VACÂNCIA (CAUSA)	FORMA DE INGRESSO	SITUAÇÃO	ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA	JUDICIAL	/
1	Mimoso Do Sul	RCPN / TN Dona América	03/08/1967	Provimento	Vago			
2	Alto Rio Novo	RCPN / TN Vila Palmerindo	12/12/1979	Remoção	Vago			
3	Mimoso do Sul	RCPN / TN Ponte de Itabapoana	23/02/1981	Provimento	Vago			
4	Anchieta	RCPN / TN Vila Alto Pongal	08/02/1988	Provimento	Vago Sub Judice	AO 0013072-90.2017.8.08.0024/TJES		
5	Pinheiros	RCPN / TN São João Do Sobrado	31/08/1989	Provimento	Vago			
6	Mantenedópolis	RCPN / TN Santa Luzia	23/01/1990 (Renúncia)	Provimento	Vago			
7	Água Doce do Norte	RCPN / TN Santo Agostinho	18/02/1991	Remoção	Vago			
8	Cachoeiro de Itapemirim	RCPN / TN Vargem Grande Soturno	24/05/1991 (Aposentadoria)	Remoção	Vago			

Tal disposição destoa da alternância exigida pelo art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 80/2009, o que indica, em análise perfunctória, possível vício na formação da lista de vacâncias.

Verificada, portanto, a plausibilidade do pedido.

O *periculum in mora* igualmente se encontra presente, na medida em que o andamento do certame, especialmente com o avanço das etapas e o risco de escolha das serventias em condições irregulares, compromete a segurança jurídica do concurso.

Ademais, caso eventualmente seja reconhecida a nulidade da listagem de serventias apresentada no edital de abertura, isto pode gerar prejuízos irreparáveis tanto para os candidatos quanto para a administração pública.

Em situação análoga, o Plenário deste Conselho concedeu medida liminar para suspender o 2º Concurso para Outorga de Delegações realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), em razão de erros na quantidade de serventias a serem preenchidas por candidatos inscritos no critério de remoção.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Na oportunidade, a relatora, e. Conselheira Daiane Nogueira, citando parecer técnico da CONR, consignou que:

“A inobservância da elaboração da lista de vacância com base na ordem cronológica impacta diretamente na distribuição das serventias, gerando insegurança e prejuízos aos candidatos inscritos, comprometendo a segurança jurídica do certame.

Além disso, o princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que os atos administrativos sejam dotados de legalidade e plena transparência, de forma a garantir o acesso às informações e a possibilidade de controle por parte dos interessados. Nesse sentido, a correta elaboração da lista de vacâncias é condição indispensável para a legitimação do concurso público.

In casu, percebe-se facilmente que a lista das serventias vagas ofertadas no 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, regido pelo Edital n. 01/2024, possui erros que devem ser corrigidos.

A lista de vacância apresentada pelo TJPB apresenta inconsistências, como a **ordem incorreta de serventias que deveria respeitar a estrita ordem cronológica de vacância desde a sua ocorrência.**

Tal prática também afrontou evidentemente o percentual das vagas que devem ser oferecidas pelos critérios de provimento (2/3) e remoção (1/3), pois para a listagem figurar de forma correta **deve iniciar pela serventia vaga com a data mais antiga, observando-se a cada duas vagas para provimento, uma para remoção e assim sucessivamente até o número final.**” (Grifos no original)

Transcrevo, ainda, a ementa do referido julgado:

Direito Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Procedimento de Controle Administrativo. **Ratificação de Liminar. Concurso Público. Outorga de Delegações. Lista de Serventias. Critérios de Ingresso. Índícios de Inconsistências. Ordem Cronológica de Vacâncias. Índícios de Inobservância.** Medida Liminar Concedida.

I. Caso em exame

1.1 Procedimento de Controle Administrativo que questiona a regularidade da lista de serventias ofertadas em concurso para outorga de delegações.

II. Questão em discussão

2.1 **Análise da observância da proporção estabelecida pela legislação de regência para oferta de serventias nos critérios de ingresso, provimento originário e remoção em concurso para outorga de delegações.**





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

III. Razões de decidir

3.1 No exame preliminar da matéria, evidenciam-se indícios de que o Edital n. 01/2024 não atendeu aos critérios estabelecido por lei e atos normativos para delimitação do número de serventias em cada critério de ingresso.

3.2 O parecer emitido pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro identificou que o Tribunal não observou a ordem cronológica de vacância para formular a lista de serventias ofertadas no certame.

3.3 A suspensão do certame é medida que se impõe, ante a plausibilidade do direito reivindicado e a necessidade de evitar a prática de atos passíveis de anulação.

IV. Dispositivo

4.1 Concedida a medida liminar para suspender o 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado da Paraíba.

4.2 Liminar ratificada. (CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006177-67.2024.2.00.0000 - Rel. DAIANE NOGUEIRA DE LIRA - 2ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 07/03/2025).

No presente caso, não obstante a proporção entre as vagas destinadas ao provimento e remoção (100 para provimento e 50 para remoção) esteja sendo observada, a forma como a distribuição serventias foi ordenada tem o potencial de comprometer a lisura do certame.

Forte nessas razões, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ, **POR CAUTELA, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** formulada para determinar a suspensão do concurso questionado, até o julgamento de mérito deste PCA.

Por fim, quanto à alegação do requerente de que o inteiro teor destes autos, juntamente com seus dados pessoais, foram compartilhados em grupos de *whatsapp*, bem como ao pedido de imposição de sigilo, cumpre ressaltar os termos da Resolução CNJ nº 121/2010, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

O artigo 3º do referido normativo permite que advogados regularmente cadastrados nos sistemas eletrônicos, mesmo que não





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

habilitados nos autos, tenham acesso a todos os atos e documentos processuais de processos públicos.

Conforme § 2º, tais acessos são devidamente registrados no sistema, por meio da aba 'acesso de terceiros', para permitir eventual responsabilização em caso de uso indevido das informações obtidas.

In verbis:

Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas **não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.**

§ 2º. **Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.**

No mesmo sentido, cito precedente deste Conselho:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. §1º do art. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010. Acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo. Direito assegurado, independente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria.

1. A Resolução CNJ n. 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, acompanhando a mudança do paradigma trazida pelo processo eletrônico, criou diferentes níveis de acesso aos autos, de acordo com os sujeitos envolvidos.

2. **Aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.**

3. A 'demonstração do interesse' do advogado não cadastrado em acessar os autos não deve ser feita nem pela autorização





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

prévia do juízo ou da criação de procedimentos burocráticos na respectiva secretaria.

4. Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema.

5. A interpretação do dispositivo da Resolução deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E A QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000547-84.2011.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 127ª Sessão Ordinária - julgado em 24/05/2011).

Dessa forma, eventuais prejuízos decorrentes do uso indevido de informações constantes dos autos devem ser apurados nos meios jurídicos próprios, mediante a responsabilização dos envolvidos nas esferas administrativa, cível ou penal, conforme o caso.

Isto, contudo, não autoriza, por si só, a decretação de sigilo do presente PCA, uma vez que a publicidade dos atos processuais é regra geral no ordenamento jurídico, e não se verifica a presença das hipóteses de sigilo.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de imposição de sigilo ao presente procedimento.

Intimem-se.

Oficie-se o **TJES**, para ciência e cumprimento imediato desta decisão.

Em seguida, encaminhe-se este procedimento à **Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro - CONR**, vinculada à Corregedoria Nacional de Justiça, para a emissão de parecer acerca do presente procedimento.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Cópia deste despacho servirá como ofício cuja resposta deverá indicar expressamente o número deste procedimento e ser encaminhada por meio eletrônico, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013.

Nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), **inclua-se o presente PCA em pauta**, na primeira oportunidade, para apreciação e referendo desta decisão pelo Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília/DF, *data registrada no sistema*.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator

